

PROJETO DE LEI 6632/2002

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.9 –São criadas a Procuradoria Geral Federal e a Procuradoria Geral da Previdência Social, às quais fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculadas à Advocacia-Geral da União

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria Geral da Previdência Social.

Art.10. À Procuradoria Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos , a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, ressalvadas às competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, previstas em Lei.

§ No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria Geral Federal e à Procuradoria Geral da Previdência Social aplica-se, no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art.11. São criados, na Procuradoria Geral Federal e na Procuradoria Geral da Previdência Social, respectivamente, os cargos de Procurador-Geral Federal e de Procurador- Geral da Previdência Social, de Natureza Especial, privativos de integrantes da carreira de Procurador Federal.

§º O Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral da Previdência Social serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União, com base em lista

séxtupla, cuja metade dos componentes será escolhida mediante eleição entre os membros da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal e ao Procurador-Geral da previdência Social, em suas respectivas áreas de atuação:

I - dirigir a Procuradoria Geral, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - exercer a representação das autarquias e fundações federais junto ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores;

III - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV - distribuir os cargos e lotar os Membros da Carreira de Procurador Federal;

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal;

VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII - ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral da previdência Social podem atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos II e IV aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais.

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadros próprios da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Geral da Previdência Social, podendo, a critério de seus dirigentes, proceder à redistribuição de seus integrantes no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:

I – disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal;

II – distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e

III – determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Até que a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria – Geral da Previdência Social disponham de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria- Geral da Previdência Social serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os cargos, efetivos e em comissão, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria- Geral da Previdência Social.

§ 5º São criados na Procuradoria-Geral Federal um cargo de Subprocurador-Geral Federal, DAS 101.6, um de Adjunto de Consultoria e um de Contencioso, DAS 102. 5, um de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal,DAS101.4.

§ 6º- "Os atuais órgãos, estruturas, cargos e funções da Procuradoria- Geral e Procuradorias da Previdência Social , inclusive suas projeções estaduais, regionais e locais, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social passam a constituir a Procuradoria-Geral da Previdência Social, observado o disposto em lei.

Art. 13. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência e Assistência Social, diretamente ou através do Instituto Nacional do Seguro Social darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria- Geral da Previdência Social, respectivamente, na fase de implantação.

Art. 14. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria- Geral da Previdência Social, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. A representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida, respectivamente, pela Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da Previdência Social, conforme ato do Advogado-Geral da União, observado o disposto no § 8º do art. 10.

Art.. À Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia – Geral da União e subordinado administrativamente ao titular do Ministério da Previdência e Assistência Social compete a representação judicial e extrajudicial do Ministério da Previdência Social e Assistência Social, seus entes, inclusive de natureza autárquica , as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos , a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas

atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial , sem prejuízo das demais competências, prerrogativas e atribuições previstas em lei.

§ No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, e à Procuradoria – Geral da Previdência Social aplica-se no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº73 de 10 de fevereiro de 1993.

Art.- Passam a integrar a Procuradoria Geral da Previdência Social,, a Procuradoria Geral do INSS e a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ - Cabe à atual Procuradoria - Geral do Instituto Nacional do Seguro Social representar amigável ou judicialmente a Previdência Social, especialmente na cobrança de sua dívida ativa, até a implantação da Procuradoria Geral da Previdência Social.

§ - Serão mantidos, como Procuradorias Federais da Previdência Social os atuais órgãos jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social em âmbito nacional.

§ - Aplica-se à Procuradoria - Geral da Previdência Social, no que couber, as disposições previstas na presente Lei relativas às Procuradorias Federais especializadas e à Procuradoria – Geral Federal.

Art. Estende-se aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal, em exercício nos demais órgãos integrantes e vinculados à Advocacia-Geral da União, exceto os integrantes de suas carreiras jurídicas, a gratificação instituída pelo artigo 2º, observados os mesmos critérios, previstos na presente lei.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, § 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilatada pelo fato de ter funcionado uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social - IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições somadas às do ex-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguindo-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de vinte

milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria Geral do INSS - um mero departamento da autarquia INSS - além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de três milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

Lei n.º 8.538/92 caminhou no sentido, inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência e Assistência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria Geral da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

A ampliação do espectro da expectativa de vida em todo o mundo vem exigindo cada vez mais a atenção do Estado no que se refere à inativação.

Os conflitos entre contribuintes previdenciários, segurados e beneficiários e as entidades de previdência social avolumam-se, representando, hoje, mais de quatro milhões de ações, ou seja, cerca de setenta por cento do movimento da Justiça Federal. Considerando-se que em cada processo figura, não raro, mais de um litisconsorte, significativa parcela da população brasileira acha-se em juízo, discutindo a matéria.

A defesa da matéria previdenciária por parte de órgãos diversificados e não especializados, implica na diversidade de soluções, em lugar de dirimir conflitos, acirra-os a exemplo do ocorrido no famoso episódio do reajuste de 147% dos benefícios previdenciários e, agora, recentemente com a criação dos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E VARAS ESPECIALIZADAS DE PREVIDÊNCIA. Enfim, diante da institucionalização de uma verdadeira Justiça Previdenciária, criando condições para que a mesma cuide de seus reais objetivos , cada vez mais reclamado pela cidadania e pelo crescimento do número de ações de cunho previdenciário.

AS PROFUNDAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA e a tendência em privatizar o sistema de previdência social, ainda que parcialmente, aumentará as contendas entre milhões de segurados e as futuras entidades de previdência, as quais, sem uma diuturna fiscalização dos interessados, via de uma justiça especializada e ágil, poderão reeditar calotes a exemplo dos verificados em caixa de pecúlio dos militares.

A Constituição de 1988 instituiu a Advocacia-Geral da União que conquista cada vez maior credibilidade e agilização no seu funcionamento e de extensão de sua área de atuação às entidades autárquicas e fundacionais federais, dada a natureza jurídica de direito público de que essas entidades se revestem e por se manterem com recursos provenientes do Tesouro Nacional.

Essa necessidade de imprimir-se rapidez e eficácia à atuação da Advocacia Pública Federal é constatação experencial que indica a conveniência de se atribuir ao Órgão autonomia administrativa e funcional, e instruir quadro de carreira única , o que ensejará maior mobilidade na designação, indistintamente, dos representantes da União e suas autarquias e fundações, segundo a especialização de cada um. Far-se-á mais plausível a obtenção de êxito pela ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL nas ações judiciais.